



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13807.009374/00-11  
Recurso nº : 138.776  
Acórdão nº : 204-02.688

Recorrente : TATUÍ PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.** O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

**SEMESTRALIDADE.** A base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

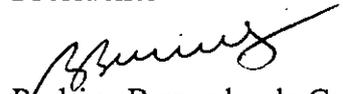
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TATUÍ PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade.** Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres, quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).



Processo nº : 13807.009374/00-11  
Recurso nº : 138.776  
Acórdão nº : 204-02.688

Recorrente : TATUÍ PARTICIPAÇÕES LTDA.

### RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada ingressou em 28 de setembro de 2000 com pedido requerendo restituição dos indébitos da Contribuição para o PIS, recolhidos nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1989 e dezembro de 1991 com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Anexou documentos.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido da contribuinte ao fundamento de que todos supostos créditos estavam decaídos.

Cientificada (fls. 69), a interessada apresentou manifestação de inconformidade oportunidade em que requereu a reforma da decisão proferida pela DRF para que fosse reconhecido o direito à restituição haja vista entendimento do STJ e do Conselho de Contribuintes no sentido de se contar o prazo decadencial/prescricional a partir da Resolução nº 49 do Senado.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP indeferiu a solicitação deste processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/SPOI nº 7.562, de 22 de julho de 2005, traçado nos termos seguintes:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/04/1989 a 31/12/1991*

*Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO.*

*O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.*

*Solicitação Indeferida.*

Inconformada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 60/66) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Processo nº : 13807.009374/00-11  
Recurso nº : 138.776  
Acórdão nº : 204-02.688

VOTO DO CONSELHEIRO  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O Recurso preenche aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A hipótese dos autos trata de restituição de crédito de PIS pago indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento segundo o qual o direito de pleitear a restituição se extingue com o transcurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado que extingue o crédito tributário, todos os créditos estão decaídos já que a protocolização do pedido foi feita em **28 de setembro de 2000** e o indébito reclamado mais recente se refere ao período de **dezembro de 1991**.

Todavia, compartilho a posição que vem prevalecendo no âmbito desta Câmara pela qual o termo inicial do prazo decadencial é contado a partir da publicação da Resolução do Senado que conferiu efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade. Confira-se:

*Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade. (1º CC – Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)*

Depreende-se que o direito subjetivo da contribuinte requerer a repetição do indébito só nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Eg. STF do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995. Portanto, considera-se o dia 10 de outubro de 2000 o último dia para se pedir a repetição do indébito para os contribuintes que se encontrem nesta situação.

Assim, como a protocolo do pedido de restituição foi feito em 28 de setembro de 2000, afasto a decadência para todo o período em que houve recolhimento indevido do PIS com base nos combatidos decretos-leis.

Quanto à base de cálculo da Contribuição, apesar de não ter sido analisada pelo acórdão recorrido, sob minha ótica, deve ser examinada de ofício por este conselho.

Assim, entendo que deve ser reconhecida a semestralidade até a edição da Medida Provisória nº 1.212 de 1995 haja vista o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

*Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.*

Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este entendimento encontra-se pacificado pela primeira seção, conforme excerto do seguinte julgado, *verbis*:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13807.009374/00-11  
Recurso nº : 138.776  
Acórdão nº : 204-02.688

*RESP 374707*

*Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS*

*DJ 07.03.2005 p. 187*

*Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.*

De modo que deve ser aplicada a Lei Complementar 7/70 para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, observando-se os prazos de recolhimento estabelecidos pela legislação do momento da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária da base de cálculo.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade, resguardado o direito da Fazenda Nacional de proceder à averiguação dos cálculos.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //